



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085228-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ELIEL MIRANDA MOREIRA e Impetrante MILENE ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23144

HABEAS CORPUS Nº 2085228-35.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 30ª Vara Criminal – Foro Central

IMPETRANTE: *Milene Alves dos Santos* (Advogada)

PACIENTE: **Eliei Miranda Moreira**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Milene Alves dos Santos*, em favor de **Eliei Miranda Moreira**, objetivando o direito de recorrer em liberdade.

Relata a impetrante que o paciente teve a prisão preventiva “*decretada há vários meses e houve a realização da audiência de instrução e julgamento, colocando fim a fase de instrutória. Logo em seguida foi proferida sentença penal condenatória, sendo mantida, assim, a prisão do paciente.*” (sic)

Informa que **Eliei** foi condenado a “*08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado*” (sic), no entanto, há “*forte indícios de nulidade da sentença*” (sic), já que “*sua prolação ocorreu antes do protocolo das alegações da defesa, pois encontra-se datada de 18 de fevereiro de 2025, ou seja, um dia após a realização da audiência e 3*

dias antes da apresentação dos memoriais” (sic).

Argumenta que *“não é razoável nem proporcional que o paciente permaneça preso, enquanto aguarda o recebimento e a apreciação do referido recurso, pois configura flagrante constrangimento ilegal” (sic).*

Aduz que **Eliei** preenche as condições para aguardar o julgamento do recurso em liberdade, porquanto é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, além disso, *“é uma pessoa de família, pai de 2 filhos menores (...), que possuem um enorme vínculo afetivo e dependem financeiramente de seu genitor para sobreviver” (sic).*

Assevera que *“a justificativa para a decretação da prisão preventiva inicialmente foi a necessidade de garantir a ordem pública, pois a liberdade poderia tornar inoperante todo o trâmite processual e frustrar a própria realização da justiça. Em seguida, a manutenção da prisão se deu diante da sentença penal condenatória proferida pela r. magistrada. Contudo, após a comprovação de que as alegações finais da defesa não foram apreciadas pelo juízo, havendo, assim, fortes indícios de nulidade da sentença, bem como da boa índole do paciente, tal necessidade não mais subsiste” (sic).*

Consigna que as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes ao caso em comento.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para, *“reconhecendo a ilegalidade do decreto prisional, diante de comprovada ilegalidade da sentença penal condenatória, bem como da ausência de motivos para sua manutenção” (sic),* assegurar ao paciente

o direito de aguardar “*a apreciação do recurso de apelação em liberdade, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura*” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 45/48), foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fl. 50) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 55/57).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1528015-60.2024.8.26.0228 que o paciente foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 834 (oitocentos e trinta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 229/237).

Não obstante as ponderações lançadas na inicial, o writ deve ser conhecido em parte.

Isso porque, a análise da alegação levantada pela impetrante no sentido de que “*há forte indícios de nulidade da sentença*” (sic), só tem cabência em sede de apelação, pois, como é cediço na jurisprudência, o *habeas corpus* não é o meio idôneo para examinar pleitos com necessidade de exame aprofundado, como é o caso dos autos; não se olvidando que o recurso próprio já foi interposto, constando das razões de apelação insurgência idêntica (fls. 271/289).

Assim, a nulidade alegada na presente inicial, **análoga à já apresentada nas razões de apelação**, deve ser examinada no momento oportuno, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, de angustos lindes.

Destarte, impossível conhecer do *writ* neste ponto.

Quanto ao mais, não se vislumbra qualquer ilegalidade na r. sentença que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, porquanto a douta autoridade indicada coatora justificou a necessidade da medida, observando que “(...) *O acusado respondeu ao processo preso e, permanecendo os motivos justificadores da custódia cautelar, deverá continuar custodiado. Recomendo, desde logo, ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido*” (sic, fl. 236).

Por conseguinte, não é demais reproduzir a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, bem como a que manteve a custódia cautelar:

“1. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. 2. Apresentado/a(s) o/a(s) autuado/a(s) em audiência de custódia (CPP, art. 310), questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San

Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. 3. Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. 4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Consta dos autos, em breve síntese, que policiais militares, apurando denúncia dando conta do armazenamento de entorpecentes na Travessa Ernesto Baron, nº 82, casa 1, compareceram ao local dos fatos. No local, após ingressarem no terreno, que estava como portão aberto, bateram na porta da residência indicada e foram recebidos pelo autuado, que, de pronto, teria confirmado o teor da denúncia. Em buscas no imóvel, havia quatro caixas de papelão e três sacos plásticos contendo maconha, porções de cocaína, caderno

*com anotações, aparentemente, relativas à venda de entorpecente, dinheiro e três balanças. Assentado o fumus comissi delicti, passo à análise do periculum in libertatis. As circunstâncias do caso concreto, com apreensão de relevante quantidade de droga (34 kg de maconha) constitui indicativo não apenas da mercancia ilícita, mas também do risco que a liberdade do autuado impõe ao meio social. Ora, pouco crível que alguém armazenando 34 kg de maconha não mantenha ligação estreita com a criminalidade, fazendo do comércio de entorpecentes um meio de vida. Diante desse cenário, especialmente as circunstâncias concretas do delito, inviável, nesta análise preliminar, qualquer conclusão pela aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, cujos requisitos necessários devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Não há, também, comprovação de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação), nem de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a **conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal**. Ressalto, por fim, que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola*

*o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Dessa forma, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é de rigor, para **garantia da ordem pública**, evitando a reiteração criminosa. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de ELIEL MIRANDA MOREIRA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão” (sic – fls. 62/65 – grifos nossos).*

“Vistos. Fls. 115/118: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ELIEL MIRANDA MOREIRA. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 141/144). É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de espécie de medida cautelar, a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Por tal motivo, sua manutenção está condicionada à permanência das circunstâncias que determinaram sua aplicação. Eventual alteração do quadro analisado pode determinar a substituição ou até mesmo revogação da medida. Todavia, no presente caso, não se verifica qualquer alteração fática desde a prolação da decisão de fls. 62/65, que converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva. Ressalto que aludida decisão, à qual me reporto integralmente, analisou

fundamentadamente a pertinência da medida, considerando-se, além da gravidade em concreto do crime cometido, também a necessidade da prisão preventiva para a assegurar a ordem pública. Demais disso, cediço que a presença do acusado no processo confere maior efetividade ao princípio da verdade real bem como lhe garante a amplitude de defesa inerente a qualquer procedimento criminal. Por outro lado, sua ausência não só pode tornar inoperante todo o trâmite processual como muitas vezes frustra a própria realização da justiça. Posto isso, permanecendo inalterado o quadro já analisado, mantenho a prisão preventiva do acusado.” (fls. 162/163 – sem destaque no original).

Por outro lado, a impetração não trouxe qualquer elemento novo capaz de alterar os fundamentos que resultaram na manutenção da prisão preventiva, não constituindo direito absoluto do paciente recorrer em liberdade, mormente quando convalidada, em sentença, a necessidade da medida.

Aliás, a condenação em primeira instância, embora sujeita à reforma, confere inegavelmente aos elementos coligidos contra o paciente valor e credibilidade maiores do que aqueles de que se revestiam os elementos existentes à época da decretação da prisão preventiva, tornando ainda mais presente a necessidade da custódia.

E seria no mínimo ilógico que o magistrado sentenciante franqueasse ao paciente, já condenado no regime **fechado**, o direito de recorrer em liberdade, quando ficou preso provisoriamente.

Nesse sentido:

“(…). 4. A prisão preventiva foi mantida pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo por persistirem os

requisitos ensejadores da prisão preventiva anteriormente decretada (em razão de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução criminal). Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019)" (STJ, AgRg no HC 626.787/ES, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24.11.2020. DJe 27.11.2020 – grifos nossos).

Registre-se, também, o entendimento cristalizado pela Súmula nº 9 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proclama que *"a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência"*.

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **conhece-se** em parte da impetração e, na parte conhecida, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)